XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

ANDRÉ FELIPE SOARES DE ARRUDA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza

Maria Creusa De Araújo Borges

André Felipe Soares de Arruda – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-780-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

O campo da pesquisa jurídica em Direito Civil tem sido marcado pelas transformações econômicas, sociais e tecnológicas com impactos na elaboração de projetos de investigação científica. Independentemente da abordagem e dos métodos utilizados, são verificadas mudanças paradigmáticas nessa seara do Direito. Mudanças que lançam um novo olhar sobre temáticas tradicionais e novos temas são alçados a centrais na agenda contemporânea. O campo de investigação em Direito Civil presenciou uma mudança paradigmática com a assunção da Constituição como um eixo interpretativo do Direito Privado, com impactos no Direito do Trabalho, Direito Empresarial, entre outros. No Direito Civil, significou que princípios e normas de fundamento constitucional passam a incidir na aplicação das regras privatistas, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, da empresa, dos contratos. Não obstante a contribuição da abordagem do Direito Civil Constitucional, o que se presencia, atualmente, constitui uma mudança sem precedentes. Análise econômica do Direito e Direito Digital, com suas nuances, impactam no tratamento jurídico nessa seara. O significado e os impactos teóricos, metodológicos e jurisprudenciais começam a ser sentidos, inaugurando uma agenda contemporânea de pesquisa que, partindo da Constituição de 1988, de seus princípios e normas, agrega contribuições interdisciplinares advindas da economia, das ciências tecnológicas, das ciências sociais e políticas.

Os artigos aqui reunidos simbolizam a assunção dessa nova agenda contemporânea no Direito Civil que, partindo do Direito, agrega as contribuições das ciências econômicas, sociais e políticas. O debate foi lançado no CONPEDI, no GT Direito Civil Contemporâneo, levando a inquietações de ordem teórica e metodológica. Os resultados dessa discussão não se esgotam na apresentação desses artigos. Eles constituem um ponto de partida para o re-pensar do Direito Civil no contexto societário vigente.

Prof. Dr. Cesar Augusto de Castro Fiúza - PUC/Minas

Prof. Dr. André Felipe Soares de Arruda - PUC/SP

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

USO ESTRATÉGICO DOS CONTRATOS COLIGADOS

STRATEGIC USE IN ASSOCIATED CONTRACTS

Fernando De Souza Amorim [1]
Sarah Lara Alves Martins [2]

Resumo

O Direito precisa superar o modelo mental dominante negativista e processualista. Uma das alternativas para tanto é a utilização da inovação e da análise estratégica no Direito, que pressupõe a quebra de paradigmas na atuação do jurista em busca de concretizar os objetivos das pessoas. Diante disso e nesse atual cenário comercial globalizado, surgem como estratégia os chamados contratos coligados, enraizados na autonomia privada e na força normativa dos princípios. Para tanto, utilizar-se-á de pesquisa bibliográfica, através do método de pesquisa dedutivo, tendo como marco teórico a obra Inovação no Direito de Frederico Gabrich.

Palavras-chave: Inovação, Análise estratégia, Contratos coligados

Abstract/Resumen/Résumé

Law must overcome the negativist and proceduralist dominant mental model. One of the alternatives for this is the use of innovation and strategic analysis in law, which presupposes the breaking of paradigms in the work of the jurist in search of achieving people's objectives. Faced with this and in this current globalized commercial scenario, the so-called associated contracts, rooted in private autonomy and in the normative force of principles, emerge as strategy. To do so, we will use bibliographical research, using the deductive research method, having as theoretical framework the work Innovation in Law of Frederick Gabrich.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Innovation, Strategic analysis, Associated contracts

[1] Mestrando em Direito Privado pela Universidade FUMEC. Pós-graduado em Direito Constitucional e em Direito Civil e Empresarial pelo Damásio Educacional. Graduado em Direito pela FADIVALE. Email: famorim_2@hotmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/5761518127044498

[2] Graduada em Direito pela FDMC; Especialista em Direito Imobiliário, foi bolsista de projeto da FAPEMIG; cursou disciplinas isoladas na Università Cattolica del Sacro Cuore e FUMEC. E-mail: sarah_lara_martins@hotmail.com Lattes: http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K8238698Y1

1 INTRODUÇÃO

Observa-se que o Direito brasileiro vem encontrando dificuldades de evoluir na bitola que desenvolve a sociedade, as transações comerciais e o mercado de consumo. Essa ciência, usada essencialmente para prevenir ou solucionar conflitos carece de uma mudança de postura e abordagem.

No intuito de quebrar paradigmas, entra em cena a chamada análise estratégica do Direito, como forma de inovação nesta ciência, na medida em que defende a mudança desse modelo mental dominante, marcado por uma visão negativista e processualista.

Contrapondo-se a essa realidade, a inovação no Direito requer a superação desse atraso, imprimindo na atuação dos profissionais jurídicos um viés estratégico, voltado ao planejamento dos objetivos das pessoas, físicas ou jurídicas.

A fim de ilustrar a aplicação dessa nova mentalidade, optou-se por analisar os chamados contratos coligados. A escolha se justifica pelo fato de esses não se limitarem mais à roupagem clássica dos contratos típicos dentro de uma visão célebre e tradicional.

A evolução comercial globalizada trouxe para o mercado um novo modelo de negociações com um cenário em que os contratos se encadeiam em coligações em uma verdadeira rede conexa. Nesses casos, um contrato não é indiferente ao outro se eles estão funcionalmente vinculados em uma pluralidade de negócios jurídicos, mas que devem ser interpretados como um só, dada a sua unidade econômica.

Nessa linha de raciocínio, o artigo busca demonstrar que tendo como um dos pilares da atuação estratégica do Direito a autonomia privada, os contratos coligados representam tema de relevância prática, eis que extremamente utilizados no atual mercado econômico.

Ademais, o presente trabalho busca analisar a inovação no Direito por meio da chamada análise estratégica do Direito, com enfoque na coligação contratual ou rede de contratos no Direito brasileiro através do estudo de seus elementos caracterizadores e abordagem das consequências pelo seu inadimplemento no âmbito da responsabilidade civil.

Na proposta que ora se delineia, adotar-se-á o método de pesquisa dedutivo, tendo como marco teórico a obra Inovação no Direito de Frederico de Andrade Gabrich.

O primeiro capítulo trará uma abordagem sobre a inovação e a análise estratégica do Direito e a necessidade de quebra de paradigmas.

O segundo capítulo, por sua vez, buscará conceituar e classificar os contratos coligados enquanto o terceiro capítulo cuidará de hipóteses práticas de utilização desses pactos.

Por fim, o quarto e último capítulo versará brevemente sobre um dos desdobramentos da coligação contratual: a responsabilidade civil em caso de inadimplemento de um dos contratos integrantes da rede em relação àquele sujeito que não faz parte do contrato inadimplido.

2 DIREITO INOVAÇÃO E ESTRATÉGIA

Tradicionalmente, o Direito é uma ciência usada para prevenir ou solucionar conflitos. Nessa perspectiva, a existência do Direito pressupõe a existência de um conflito real ou imaginário, uma vez que se não há conflito não há possibilidade de uma prevenção ou de uma solução.

No intuito de quebrar paradigmas, entra em cena a chamada análise estratégica do Direito, como forma de inovação nesta ciência, na medida em que defende a mudança desse modelo mental dominante.

Essa nova perspectiva pressupõe, na realidade, a existência de objetivos por parte das pessoas físicas ou jurídicas, de Direito Público ou de Direito Privado, que buscam realizar esses objetivos com o menor custo possível de tempo, de desgaste e de dinheiro. Sob esse prisma, há a oportunidade para que o Direito não seja utilizado apenas para solucionar conflitos, mas, fundamentalmente, para permitir que esses objetivos aconteçam da forma mais eficiente possível.

Ocorre que, segundo Frederico de Andrade Gabrich (2010):

> A cultura brasileira é refratária ao planejamento; quanto mais ao planejamento estratégico. Em regra, o brasileiro comum reage às crises que se sucedem ao longo da vida. O mesmo acontece com o Estado (em todas as esferas e poderes). As pessoas que planejam os passos da vida, que elaboram cenários, que galgam os degraus de qualquer planejamento mais detalhado, são consideradas “anormais” e “sistemáticas” (GABRICH, 2010, p. 13).

Consequentemente, também não há, em regra, planejamento jurídico. Tal problema não pode ser imputado apenas aos destinatários do planejamento, mas, sobretudo aos próprios juristas que, salvo raras e louváveis exceções, sequer sabem tratar de um planejamento jurídico, seja ele contratual, societário, tributário, trabalhista, etc.

Esse pensamento estratégico pressupõe, portanto, uma inovação no Direito, na forma de tratar, de pensar, de trabalhar e principalmente na forma de ensinar e aprender. O Direito precisa ser transformado, deixando de ser um obstáculo à renovação para, em oposição, incentivar o novo e a estratégia.

Ocorre que, inovar não é fácil, pois depende da quebra da inércia, além da constante resistência que as pessoas de um modo geral têm em relação ao desconhecido.

Ademais, o atual cenário jurídico de tribunais abarrotados e de advogados competindo em um mercado baseado quase sempre no leilão do menor preço, aquele que desejar sobressair ou até mesmo sobreviver, deverá fugir desse figurino comum de respostas negativas e supostas soluções baseadas na proposição de um processo judicial.

Diante da situação em comento, é mister frisar a lição de Gabrich:

> Contudo, a ciência do Direito, com destaque para o Direito Comercial/Empresarial, precisa oferecer respostas rápidas à essas necessidades de estruturação inovadora dos negócios, das empresas e de seus mercados. Isso é absolutamente fundamental para minimizar o fosso que normal e equivocadamente separa o direito do planejamento e das estratégias empresariais (GABRICH, 2012, p. 20).

Dessa forma, em um mercado de consumo cada vez mais competitivo, obtém lucro aquele empresário ou sociedade empresária que consegue ofertar algo que foge do ordinário e, muitas vezes encontra como obstáculo o tradicional "não" por parte dos juristas que deitam seus olhos apenas no viés do conflito.

Percebe-se, portanto, um inegável anseio da atividade econômica por uma mudança radical na forma de utilizar o direito, conforme ressalta Gabrich (2012):

> Indiscutível, assim, a necessidade de o Direito ser ensinado, utilizado e vivenciado como peça fundamental não apenas da prevenção e/ou da solução de conflitos, mas, sobretudo, da estruturação dos negócios, de maneira a permitir a maximização dos resultados almejados na empresa ou fora dela (GABRICH, 2012, p. 21).

Para isso, é essencial que os paradigmas referentes ao ensino e à atuação profissional-jurídica sejam quebrados. O que requer uma mudança radical das grades curriculares dos cursos de Direito, até então voltados para disciplinas processuais e para uma suposta preparação dos alunos para concursos públicos. Mudança essa que objetiva a superação da insistência pelo "não" e pelo conflito, especialmente o judicial, notadamente enxergando o Direito como algo muito além do que a letra da norma positivada.

O primeiro passo que deve ser observado é o reconhecimento da autonomia privada (o que não é proibido é permitido) como o cerne do Direito Privado, uma vez que a liberdade é a porteira da inovação.

De acordo com Gabrich (2012):

> Para inovar no Direito e, especialmente no Direito Privado (Direito Civil e Direito Comercial/Empresarial), é absolutamente fundamental reconhecer a autonomia da vontade privada das pessoas (físicas ou jurídicas), necessária para a autodeterminação de suas vidas, sobretudo por meio da liberdade de contratar (GABRICH, 2012, p. 39).

Essa liberdade de contratar deve ser entendida como liberdade sob os viés de "com quem" contratar, "o que" contratar e "como" contratar, desde que, claro, respeitadas as máximas de agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, nos termos do artigo 104 do Código Civil (BRASIL, 2002).

É preciso que os juristas enxerguem isso como o pilar do desenvolvimento econômico, sem lançar mão de entraves prevalecendo a máxima de que tudo aquilo que não é expressamente proibido é permitido (contrapondo-se ao Direito Público). Se o objeto e a forma utilizados na contratação não são proibidos, sob o ponto de vista jurídico, nada pode impedir a inovação.

De igual forma, é essencial recuar a ideia tradicional de que o Direito se limita ao que está na lei positivada e reconhecer a sua multiplicidade de fontes, sendo a lei apenas uma delas, ao lado dos costumes, jurisprudência, atos administrativos, contratos, doutrina e sobretudo dos princípios.

Sobre os princípios, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2008) aduzem que:

> Toda ciência se assenta em normas e princípios. Os princípios revestem-se de grande relevância porque marcam, basicamente, todo o sistema jurídico. São proposições genéricas que informam uma ciência. Sua base valorativa (FARIAS e ROSENVALD, 2008, p. 35).

Os princípios representam "ordens de otimização; normas que determinam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro do contexto jurídico e real existentes" (ALEXY, 1993 *apud* FARIAS e ROSENVALD, 2008, p. 35), representando, portanto, o alicerce do ordenamento jurídico, devendo ter sua força normativa reconhecida na medida de sua importância.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação a acepção de Gabrich (2012) que assim assevera:

> Por isso, faz-se necessário, sempre que possível, estabelecer uma interpretação jurídica que assegure aos princípios não apenas uma função programática (...), mas uma função normativa, determinadora do *dever-ser* necessário à solução e à prevenção de conflitos, de modo a permitir a eficaz estruturação de objetivos (...), a paz social e a felicidade do maior número de pessoas possível (GABRICH, 2012, p. 48).
> (grifo no original)

O tópico pode ser exemplificado pelo Princípio da boa-fé objetiva, norma de caráter cogente e de observância obrigatória nas relações obrigacionais que dentre as suas facetas de atuação traz parâmetros de comportamento, na medida em que impõe às partes deveres gerais de conduta, os chamados deveres anexos ou instrumentais, tais como ética, colaboração,

lealdade, informação, etc. que não estão prescritos em lei, mas emanam do princípio propriamente dito.

Vê-se que os princípios, dado seu caráter amplo e abstrato, permitem uma maior influência da sociedade que neles introjetam seus valores capitais.

Sobre a sua importância e incidência, adverte Celso Antônio Bandeira de Mello (2013) que:

> [...] violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremessível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (MELLO, 2013, p. 54).

Todavia, em que pese sua tamanha importância, os princípios seguem subutilizados pelos operadores do Direito, salvo as notáveis exceções, que ainda não reconhecem neles o seu caráter normativo e impositivo.

Outro ponto relevante, consiste em assimilar que o texto da norma não é a norma jurídica, porque a letra fria da lei deve ser interpretada podendo resultar diversos e amplos significados e compreensões, uma vez que, por óbvio, o legislador é incapaz de tipificar no texto da lei as mais diversas aplicações daquele comando.

A corroborar o exposto, insta transcrever a reflexão de Gabrich (2012) que preleciona:

> Dessa maneira, a norma não decorre imediatamente do texto normativo, mas é construída – e, muitas vezes, reconstruída e atualizada – de acordo com as necessidades sociais, por meio de interpretação. O texto da norma é apenas um sinal linguístico, pois a norma é o significado atribuído a esse sinal, por meio de interpretação.

Assim, diante dessas considerações iniciais e no intuito de ilustrar uma forma estratégica de utilização do Direito contratual com fundamento na autonomia privada, no caráter normativo dos princípios, bem como reconhecendo que o Direito varia no tempo e no espaço e possui uma multiplicidade de fontes, esse ensaio pretende abordar os chamados contratos coligados.

3 OS CONTRATOS COLIGADOS NO DIREITO BRASILEIRO

O contrato é essencialmente o veículo para circulação de riquezas e satisfação de interesses individuais e coletivos das mais variadas ordens a serem desempenhados por

outrem, da mais singela avença entre duas pessoas naturais a um complexo negócio jurídico em um emaranhado de corporações. E o mundo atual vive a era dos contratos, que são indispensáveis no meio social (NANNI, 2011).

Segundo Flávio Tartuce (2018):

> Em suma, e em uma visão clássica ou moderna, o contrato pode ser conceituado como sendo um negócio jurídico bilateral ou plurilateral que visa à criação, modificação ou extinção de direitos e deveres com conteúdo patrimonial (TARTUCE, 2018, p. 636).

Ocorre que, conforme exposto no capítulo anterior, seguindo a evolução natural de um mundo globalizado e complexo, os contratos também se readequaram à nova realidade das transações comerciais.

Enquanto em um passado nem tão remoto, a esmagadora maioria dos contratos se limitavam àquelas espécies tipificadas em lei e pactuados entre duas pessoas, em sua maioria de execução imediata ou curta duração, hoje se observa uma total ruptura desses padrões arcaicos, uma vez que, "a tipificação rígida, historicamente, sempre se mostrou incompatível com as necessidades de trânsito econômico" (LEONARDO, 2003, p. 84), cabendo ao Direito fornecer à atividade econômica soluções para suas controvérsias.

Na visão de Renata Guimarães Pompeu (2009), cabe ao Direito como ciência social acompanhar essa evolução social:

> O Direito caracteriza-se como ciência, essencialmente, social: uma mínima transformação da realidade reflete em suas estruturas e em sua organização. Assim, qualquer das áreas do Direito, individualmente consideradas dentro da complexidade do ordenamento jurídico, parece não poder desviar seus olhares, que devem ser atentos e acurados, da análise da sociedade (POMPEU, 2009, p. 03).

Marcados por longas e detalhadas negociações, pré-contratos, estudos e projetos, além de contratos de execução continuada com longa duração, atualmente os pactos impõem ao seu ramo jurídico a obrigação de se reinventar e atender aos anseios da atividade econômica, que não se satisfaz com os tipos contratuais outrora existentes.

Sobre a incidência da já citada autonomia privada, orienta Rodrigo Xavier Leonardo (2003):

> Sabe-se que o poder abstrato, proveniente da autonomia privada, concretiza-se em diversos fenômenos, entre eles, a possibilidade da criação de relações jurídicas contratuais em moldes não previstos pela lei. Diz-se, assim, que a autonomia privada possibilidade aos sujeitos a criação de contratos inominados ou atípicos, estruturalmente e funcionalmente diferentes daqueles indicados no Código Civil, no Código Comercial e noutras muitas leis (LEONARDO, 2003, p. 83-84).

Sob esse prisma, as atuais transações comerciais exigem contratos cada vez mais técnicos envolvendo pautas refinadas que não se enquadram nas hipóteses concretas postas pelo legislador. Está-se diante de um cenário em que os contratos se interligam e relativizam a autonomia de cada pacto analisado singularmente.

Conforme leciona Menezes Cordeiro (2010) a evolução comercial traz um cenário em que os contratos se encadeiam de forma que surge uma série de interações: têm-se, então, coligações contratuais, indicadas para enquadrar situações complexas com diversos contratos seriados e articulados.

Trata-se, de acordo com o discurso de Judith Martins-Costa (2008) de uma revolução no "estilo de negociar", unindo novos modos de contratar influenciados pela sofisticação técnica e pelos meios eletrônicos somados à criação de novos modelos contratuais resultando nas redes, cadeias e grupos contratuais com operações econômicas múltiplas e muitas vezes conexas.

Nesse diapasão, Ruy Rosado de Aguiar Jr. (1991) leciona:

> Também aqui é possível que os figurantes fujam do figurino comum e enlacem diversas convenções singulares (ou simples) num vínculo de dependência, acessoriedade, subordinação ou causalidade, reunindo-as ou coligando-as de modo tal que as vicissitudes de um possam influir sobre o outro (AGUIAR JR., 1991, p. 37).

Configura-se a coligação contratual quando se verificar, no caso concreto, uma pluralidade de negócios jurídicos válidos e aptos a produzir seus efeitos e uma conexão entre eles, mas não necessariamente celebrados entre as mesmas partes, o nexo deve ser econômico, na medida em que o objeto de um dos contratos da rede impacte o (s) outro (s) e nesses casos, se os contratos estão ligados funcionalmente, não se pode dizer que um é completamente indiferente aos demais.

Interessante a definição de Carlos Roberto Gonçalves (2010, *apud* TARTUCE, 2018):

> Contratos coligados são, pois, os que embora distintos, estão ligados por uma cláusula acessória, implícita ou explícita. Ou, no dizer de Almeida Costa, são os que se encontram ligados por um nexo funcional (...). Mantém-se a individualidade dos contratos, mas 'as vicissitudes de um podem influir sobre o outro (TARTUCE, 2018, p. 645).

Em outras palavras, contratos coligados representam uma pluralidade de negócios para a realização de uma mesma operação econômica (KONDER, 2006) de modo que, ainda que identificada cada operação, não se pode desconsiderar a função que esses contratos representam juntos.

Para sua configuração exige-se um nexo sistemático entre os contratos que integram a rede (LEONARDO, 2003), normalmente consubstanciado no nexo econômico, tratam-se de "contratos estruturalmente diferenciados, todavia, unidos por um nexo funcional-econômico que implica consequências jurídicas" (LEONARDO, 2003, p. 129).

Nesse sentido, descreveu o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2014):

> É de se ver que os contratos coligados são aqueles que, apesar de sua autonomia, se reúnem por nexo econômico funcional, em que as vicissitudes de um podem influir no outro, dentro da malha contratual na qual estão inseridos (...).
> (REsp 1141985/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014)

Descrição que coaduna com a ideia posta de uma construção do moderno Direito dos contratos, uma vez que leva a crer que o clássico princípio da relatividade deve ser empregado com cautela nos contratos que compõem a mesma rede, consequência que seria repudiada em uma visão conservadora.

A esse proposito, impende destacar a interpretação de Leonardo (2003) que aduz:

> Para que se possa perceber o fenômeno das redes contratuais, mostra-se imprescindível superar o tradicional enfoque de estudo e aplicação do Direito dos contratos marcado por uma limitação da apreciação teórica e prática sobre as estruturas negociais singulares. O estudo das redes contratuais, assim, situa-se no que se pode chamar de novas perspectivas do Direito dos contratos (LEONARDO, 2003, p. 19).

Em sequência, não há como falar em contratos coligados sem enfrentar a questão da "causa". Citando Torquato Castro (1947) Giovanni Ettore Nanni (2011) leciona que "'para o Direito brasileiro, todos os contratos são causais', cuja ausência implica a nulidade do contrato, ou seja, sem a causa, o pacto não produz efeitos jurídicos" (NANNI, 2011, p. 245).

Posição também defendida por Konder (2006) com breve paralelo com outros ordenamentos:

> O principal instrumento de funcionalização no âmbito dos negócios jurídicos – especialmente dos contratos – é a causa. Nos ordenamentos que a preveem expressamente – como Itália, França e Espanha – a causa desempenha o relevante papel de controle da autonomia privada e, desse modo, de constitucionalização do contrato. Ao se exigir a licitude da causa do negócio, permite-se uma interferência maior na atividade negocial de maneira a exigir sua compatibilidade com os preceitos constitucionais. A causa também funciona como parâmetro de equilíbrio entre as partes e desempenha um papel extremamente relevante no processo de interpretação-qualificação do contrato (KONDER, 2006, p. 33-34).

Dessa forma, ainda que não prevista expressamente no Código Civil a causa tem aplicabilidade no Direito contratual e é de suma importância na aferição da coligação contratual, pois segundo Nanni (2011): "é o elemento que caracteriza a coligação contratual. Ela forma uma unidade funcional de operação econômica comum" (NANNI, 2011, p. 249).

É importante tratar, ainda que brevemente, da classificação dos contratos coligados, cujo vínculo pode decorrer de imposição legal, por previsão contratual expressa, ou, ainda, pelo interesse na utilidade econômica que esses contratos podem representar quando conexos.

Sob esse aspecto, doutrina Rodrigo Xavier Leonardo (2015 *apud* TARTUCE, 2018):

> *Os contratos coligados em sentido amplo* dividem-se em três espécies. A primeira delas é a dos *contratos coligados em sentido estrito*, aqueles que são unidos por alguma disposição legal que determine a coligação. A segunda modalidade é a dos *contratos coligados por cláusula expressamente prevista pelos contratantes*, figura comum nos contratos de construção imobiliária. Por fim, há os *contratos conexos*, unidos por uma razão econômico-social, modalidade mais presente na prática contratualista (TARTUCE, 2018, p. 645-646).
> (grifos no original)

Nessa esteira, é relevante ressaltar que, muito embora possam se assemelhar, os contratos coligados não se confundem com os contratos mistos, conforme atenta Nanni (2011):

> Outro ponto de relevo é diferenciar a existência da conexão contratual de contrato misto. A distinção, em princípio, é básica, pois no contrato misto há apenas um instrumento (contrato único) que contempla diversas espécies típicas, ao passo que na coligação há dois ou mais contratos, com identidade de causa concreta e acentuado grau de contato, formando uma unidade de interesse econômico (NANNI, 2011, p. 260).

Nessa analise, os contratos mistos não admitem a apartação, uma vez se tratar de um só negócio jurídico, enquanto os coligados, em tese, podem subsistir, ainda que completamente separados.

Sobre essa distinção, de acordo com Konder (2006), diferindo-se dos contratos mistos:

> Em todos os casos de conexão contratual é possível vislumbrar a chamada vinculação funcional, isto é, para além da função individual desempenhada por cada um dos negócios, é possível visualizar uma função ulterior, alcançável apenas por meio dos diversos contratos. (...) Essa função ulterior, esta finalidade global, é que impõe ao aplicador não se restringir ao exame singularizado dos contratos, mas ser capaz de enxergar o todo, perceber o regulamento de interesses em sua totalidade plurinegocial. É ela que pode viabilizar que um negócio aparentemente perfeito possa sofrer as consequências das vicissitudes de um outro negócio – aparentemente independente (KONDER, 2006, p. 181).

Em relação a utilização dos contratos coligados, assim defende Ricardo Luís Lorenzetti (2003 *apud* NANNI, 2011):

> A união de contratos é um meio que se utiliza para a satisfação de um interesse, que não se pode realizar normalmente através das figuras típicas existentes. Dela se deve deduzir que existe uma parte que busca uma satisfação e outra que objetiva satisfazê-la mediante um encadeamento contratual (NANNI, 2011, p. 251).

Nesse aspecto, conforme vem se apresentando nesta proposta, o Direito precisou se readequar às demandas do mercado econômico cada vez mais complexo, em que um contrato depende do outro como uma verdadeira finalidade unitária de forma que apenas juntos tornam o negócio atrativo e viável.

Todavia é importante ressalvar que, muito embora os contratos possam exercem influência em outros da mesma rede, cada negócio conserva sua autonomia (NANNI, 2011), posição também defendida por Orlando Gomes (2007):

> Os contratos coligados são queridos pelas partes contratantes como um todo. Um depende do outro de tal modo que cada qual, isoladamente, seria desinteressante. Mas não se fundem. Conservam a individualidade própria (...) (GOMES, 2007, p. 121).

Assim, a individualidade própria de cada negócio deve ser vista e interpretada sob o prisma da unicidade econômica desses contratos e, assim sendo, em determinadas situações um contrato poderá sofrer influência de outro integrante da rede.

4 USO ESTRATÉGICO DOS CONTRATOS COLIGADOS

Importante retratar nesta oportunidade, algumas das hipóteses práticas de aplicação dos contratos coligados, a fim de demonstrar sua efetiva utilização, como forma estratégica de viabilizar negociações que, caso fossem instrumentalizadas por meios ordinários, tornariam os negócios desinteressantes.

Certamente, no âmbito da atividade empresarial que se verificam a maior incidência concreta de conexões contratuais, uma vez que, os objetivos buscados pelos empresários ou sociedades empresárias demandam o funcionamento de uma engrenagem que une fornecedores, parceiros e clientes. De forma que um ou outro contrato visto isoladamente é incapaz de atender o objetivo econômico buscado.

Exemplifica Luiz Gastão Paes de Barros Leães (2004 *apud* NANNI, 2011) a coligação contratual entre distribuidores de combustíveis e os postos:

> Entre distribuidora de derivados de petróleo e os postos de revenda, o elo que os une é, por certo, o fornecimento periódico dos produtos, se bem que, ao lado do fornecimento, haja uma série de outras relações jurídicas – comodato de equipamentos, licença de uso de marca, locação de imóvel, financiamento – que entretece a complexa trama que vincula uma empresa a outra.
> Comportando, assim, um leque de variegadas prestações, o negócio jurídico realizado entre a distribuidora e os postos revela uma natureza complexa, traduzindo-se em contratos compósitos ou coligados, de identificação nem sempre fácil. Na sua formulação mais simples, esses contratos contemplam, além do fornecimento, o comodato de equipamentos destinados ao depósito e revenda dos

> produtos fornecidos, de propriedade da distribuidora, cedidos aos revendedores (NANNI, 2011, p. 280)

A hipótese também se verifica nos casos de compra e venda de veículos automotores, que são quase sempre financiados. Nesses casos, o que se observa é que dentro das próprias concessionárias encontram-se estandes das empresas de financiamento (bancos e afins). Ora, não seria razoável supor que esses contratos são totalmente independentes entre si, na medida em que o financiamento não seria contratado sem a compra do veículo.

Outra modalidade contratual em que se verifica a utilização dos contratos coligados é no chamado *Project Finance* que, grosso modo, representa uma técnica de financiamento de uma unidade econômica com fim específico, que utiliza como garantia do empreendimento seus próprios ativos e seu de fluxo de caixa, ou seja, é viabilizado pela capacidade de geração de receitas do próprio projeto (SASDELLI, 2014).

Difere-se dos financiamentos convencionais na medida em que cada projeto ou conjunto de ativos enquadra-se como uma entidade jurídica distinta e o financiamento é feito "sob medida" para cada empreendimento, analisada sua característica de fluxo de caixa (SASDELLI, 2014).

A espécie é normalmente utilizada em financiamento de obras de infraestrutura que dependem de grande vulto de capital, tais como construções de rodovias, ferrovias, aeroportos, usinas, etc.

De acordo com José Virgílio Lopes Enei (2007 *apud* NANNI, 2011) *Project Finance* trata-se, do ponto de vista econômico, de:

> (...) uma técnica de colaboração financeira por meio da qual, de um lado, o empreendedor pode captar recursos para viabilizar um projeto sem expor o seu patrimônio total e balanço, ou expondo-se em menor grau, ao endividamento oriundo do financiamento, e, de outro lado, o financiador externo pode conceder um empréstimo vinculado à exploração de certo projeto, satisfazendo-se essencialmente com a capacidade de geração de receitas, e ativos alocados ao projeto, como fontes primárias de pagamento (NANNI, 2011, p. 282).

A espécie representa a essência dos contratos coligados, colocando em rede diversos contratos autônomos que dividem riscos e viabilizam o empreendimento. Vê-se, portanto, claramente a ideia da função ulterior dos contratos conexos, já citada no capítulo anterior.

Esse mesmo raciocínio pode ser transportado quando se analisa a coligação contratual nos contratos de construção. Atualmente, mais complexos e sofisticados, baseados nas exigências de um mercado cada vez mais concorrido, as construções dificilmente se operacionalizam apenas em um simples contrato de empreitada. Mas sim, em uma estrutura

de um “emaranhado de contratos jungido por uma causa concreta, formando uma operação econômica única. É uma clara hipótese de coligação contratual.” (NANNI, 2011, p. 284).

Noutra esteira, somando-se às garantias tradicionais como hipoteca, penhor, aval, fiança e alienação fiduciária, os contratos coligados são observados também nas chamadas garantias autônomas, também conhecidas como garantia pura, abstrata ou incondicional.

Essa modalidade de garantia normalmente é prestada por uma entidade financeira que se compromete a pagar, a pedido de um terceiro, um valor previamente pactuado, ao beneficiário da garantia, desde que ele prove o incumprimento do contrato pela outra parte (JARDIM, 2002 *apud* NANNI, 2011, p. 286).

Ora, a modalidade traz claro exemplo de coligação contratual, em que as partes lançam mão de artifício não previsto em lei, decorrente da liberdade conferida pela autonomia privada, já tratada no primeiro capítulo.

Outrossim, no campo do mercado habitacional, os contratos coligados assumem importante figura, eis que se trata de um mercado baseado na necessidade de crédito. De um lado, permitem a viabilização dos empreendimentos das incorporadoras, tomando como garantia os terrenos e as unidades autônomas a serem edificadas, de outro lado, financiam as aquisições por partes dos consumidores finais através, normalmente, por contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária do próprio bem adquirido.

Sobre essa modalidade, lembra Leonardo (2003):

> Nessas hipóteses, contratos de compra e venda interligados a contratos de mútuo, funcionalizados para propiciar ao consumidor o pagamento das parcelas contratadas, a despeito da perfeita individualidade estrutural, propiciam uma única operação econômica, que se enquadra perfeitamente entre os requisitos de uma rede contratual (LEONARDO, 2003, p. 199).

Por fim, não na pretensão de haver esgotado todas as hipóteses de utilização dos contratos coligados, vale citar a sua utilização nas *Leveraged Buyouts* (LBOs) que se tratam de operações para aquisições de empresas utilizando-se de um alto nível de alavancagem por parte do adquirente, cujo procedimento envolve arranjos contratuais que representam uma verdadeira coligação contratual (BOTREL, 2016).

5 INADIMPLEMENTO NOS CONTRATOS COLIGADOS: RESPONSABILIDADE CIVIL

Até então, esse estudo cuidou da análise estratégica do Direito sob o viés da utilização dos contratos coligados. Ocorre que não se pode deixar de abordar, ainda que

brevemente, a patologia das relações obrigacionais: o inadimplemento nos contratos coligados. Isso porque, tratando-se de instituto não previsto na legislação, as consequências em caso de inadimplemento deverão ser construídas a partir de um raciocínio jurídico, que leva em conta aquilo que foi tratado no primeiro item desse estudo.

Se por um lado representa um avanço do ponto de vista econômico e jurídico, por se tratar de tema sem regulamentação legal, fruto da prática do mercado e da autonomia privada, a coligação contratual por óbvio não possui regras próprias estabelecidas em lei, ficando à cargo da análise jurídica o vetor hermenêutico de identificação, caracterização de sua incidência, aplicabilidade e interpretação, notadamente, no presente tópico que pretende tratar das consequências jurídicas em caso de inadimplemento de determinado contrato dentro da rede.

Tradicionalmente a ineficácia de um contrato coligado sobre os demais foi o efeito da conexão contratual a travar os maiores embates doutrinários. Ocorre que, atualmente, o tema de maior relevância reside na possibilidade de responsabilização em caso de inadimplemento contratual por agentes que não sejam parte de um mesmo contrato, quando configurada hipótese de coligação contratual (KONDER, 2006, p. 257), ou seja, é saber se em caso de inadimplemento contratual, os demais integrantes da rede, mas diretamente alheios ao contrato inadimplido, poderiam ser responsabilizados e principalmente: qual modalidade de responsabilidade civil seria aplicada.

Sobre o inadimplemento nos contratos coligados Nanni (2011) leciona no seguinte sentido:

> (...) segundo o art. 475 do Código Civil, a parte lesada pelo inadimplemento pode pleitear a resolução do contrato ou o seu cumprimento forçado, além de perdas e danos. Contudo, a questão assume maior complexidade quando se trata de incumprimento de contrato que compõe uma coligação negocial, mormente quando se está diante de pactos e partes distintas (NANNI, 2011, p. 273).

Aplicando-se o princípio da relatividade dos efeitos dos contratos, na forma desenvolvida pela doutrina clássica, o terceiro lesado seria titular de uma pretensão de natureza extracontratual em face daquele que causou o inadimplemento, uma vez que ele não é parte na avença descumprida. Todavia, essa conclusão pode não ser a mais indicada.

Considerando que a rede formada por contratos coligados tem por fim instrumentalizar uma só operação econômica, não parece adequado concluir que a modalidade da responsabilidade contratual entre eles esteja adstrita a cada contrato.

Em que pese os contratos que integram a rede serem autônomos do ponto de vista formal e se sujeitarem a regimes jurídicos específicos, a sua interpretação deve ser contextualizada na medida em que todos fazem parte de um só "negócio" (BOTREL, 2016), ou seja, a atitude do terceiro como integrante da rede deve ser analisada em função da coligação.

É certo que não há entre cada um dos componentes da rede um vínculo particularizado, mas o seu nexo se configura no propósito negocial unitário que deu ensejo à coligação contratual: a "causa", anteriormente trabalhada. Esse nexo pela finalidade econômica, conforme esposado no segundo capítulo desse estudo, e a ideia de um sistema coeso da coligação contratual, levam a crer que a posição ocupada pelas partes na rede contratual faz surgir entre elas um vínculo obrigacional.

Não se pode perder de vista essa finalidade econômica como a 'função ulterior' que fomenta a utilização dos chamados contratos coligados, e sobre ela, aduz Konder (2006) citando Perlingieri (2003):

> É ela [função ulterior] que pode autorizar que alguém que não tenha sido parte de um contrato possa interpelar seu devedor nos termos daquele contrato por conta de ser parte de um outro contrato. Em razão disso, a função ulterior do conjunto de negócios é determinante na qualificação de cada negócio, como leciona Pietro Perlingieri: pense-se no negócio coligado. Mediante a utilização de vários negócios, cada um com uma função típica ou atípica que seja, se busca não a realização dos efeitos atinentes a eles individualmente, mas um único objetivo, e isto em virtude de sequência lógica e cronológica produzida por estes atos coligados entre si: resultado final não realizável sem algum destes atos. (...) O ato, consequentemente, não pode ser avaliado na sua individualidade, pois assume sua função somente na coligação com os outros, destinado juntos com os demais a produzir o efeito final (KONDER, 2006, p. 181-182).

Assim, àqueles que fazem parte de uma rede de contratos coligados não é lícito agir ignorando a existência do sistema, na medida em que surgem para eles deveres laterais de conduta impostos pela cláusula geral da boa-fé objetiva em sua faceta de criação de deveres anexos, inclusive já citada no primeiro capítulo. É nítido caso de reconhecimento do caráter normativo dos princípios.

Dessa forma, se dentro da rede de contratos, um determinado contratante estiver em mora em razão da quebra de outro contrato da rede, se configurada a coautoria do terceiro estar-se-á diante de uma corresponsabilidade na forma do parágrafo único do artigo 942 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Eis a lição de Konder (2006, p. 257):

> A proliferação de situações em que a clássica dicotomia entre partes e terceiros não dava conta da regulação dos complexos interesses envolvidos conduziu a uma

> ampliação das hipóteses em que se franqueava ao aparente terceiro a possibilidade de acionar diretamente o devedor inadimplente (KONDER, 2006, p. 257).

Isso se justifica na medida em que aos contratantes coligados não é lícito agir exclusivamente em relação à avença em que estão contratualmente incorporados. Na realidade, nascem para eles diversas obrigações e responsabilidades – verdadeiros deveres laterais de conduta – em relação à rede contratual como um todo, a fim de viabilizar a operação econômica pretendida.

Vista a relação obrigacional criada como "um processo" em busca do adimplemento, o relacionamento entre as partes deve se dar de forma dinâmica.

Sabe-se que processo é o conjunto de atos ordenados e dizer que a obrigação é um processo, significa que ela também o será, com um aspecto dinâmico contrapondo-se à tradicional visão estática, ou seja, a relação obrigacional é um sistema de processos, permeado por valores socialmente relevantes e que tem um fim primordial: a satisfação dos interesses dos obrigados.

Pioneiro no assunto, assim dissertou Clóvis do Couto e Silva (2006):

> Os deveres secundários comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou desenvolvimento da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em indicações, atos de proteção, como o dever de afastar danos, atos de vigilância, de guarda, de cooperação, de assistência (SILVA, 2006, p. 93).

No mesmo sentido, o ensinamento de Nanni (2011):

> Sabe-se que a relação obrigacional complexa impõe deveres primários, secundários e laterais às partes, com especial destaque à boa-fé objetiva como comportamento em todos os momentos desse processo. (...) Os deveres acessórios ou laterais são sistematizados pela doutrina de maneira variada, sendo cabível citar os deveres de cooperação, de informação, de proteção, de auxílio, de sigilo e de lealdade, todos baseados em uma ampla acepção do princípio da boa-fé objetiva, com esteio na confiança que decorre da relação negocial (NANNI, 2011, p. 277-278).

Quando se leva em consideração os vários elementos distintos que compõem a relação obrigacional complexa e atual, especialmente aqueles de natureza vaga ou aberta, ressaltam-se os papéis da boa-fé objetiva, que dada a sua amplitude, está em constante e progressiva evolução.

Sobre a boa-fé objetiva no âmbito dos contratos coligados, eis a lição de Leonardo (2003):

> Assim, destaca-se o princípio da boa-fé objetiva, que determina – para além do produto da vontade manifestada pelos contratantes –, o surgimento de deveres

> laterais de conduta, sem prejuízo de representar um novo critério para interpretação dos negócios jurídicos e limitação da autonomia privada (LEONARDO, 2003, p. 78).

Nessa esteira, vê-se que os sujeitos em uma coligação contratual constituem, entre si, vínculos que adquirem características contratuais, pelo que o seu descumprimento configura a quebra de tal relação.

Considerando que o fato gerador do dano se deu dentro de uma relação de direito contratual, as normas a serem aplicadas deverão ser aquelas constantes do direito contratual. Ainda que isso ocorra através da mitigação do princípio da relatividade dos efeitos dos contratos, tratando, ainda que com reservas, como "parte" aquele que diretamente não figura no contrato.

Sobre a influência de um contrato na rede, segundo Antonio Rappazzo (1998 *apud* NANNI, 2011):

> Em regra, a resolução por inadimplemento de um contrato determina também a dissolução dos que lhe forem coligados. Isso porque, o incumprimento de um contrato leva consigo a resolução de toda a rede, cuja continuidade e sobrevivência resulta comprometida (NANNI, 2011, p. 275).

Sobre isso já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2014) no já citado acórdão:

> No caso, há um elo direto nas obrigações pactuadas, cujos efeitos são totalmente interligados, havendo uma relação concertada entre a empresa de telefonia e a prestadora do "Disk Amizade" no tocante à disponibilização e cobrança dos serviços, sendo coligadas economicamente, integrantes de um mesmo e único negócio por ação conjunta, havendo conexão e entrelaçamento de suas relações jurídicas. (...) Nesse passo e em uma perspectiva funcional dos contratos, deve-se ter em conta que a invalidade da obrigação principal não apenas contamina o contrato acessório (CC, art. 184), estendendo-se, também, aos contratos coligados, intermediário entre os contratos principais e acessórios, pelos quais a resolução de um influenciará diretamente na existência do outro.
> (REsp 1141985/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014)

A colocação vai ao encontro do que vem sendo defendido neste tópico, uma vez que o inadimplemento de um dos contratos pode comprometer a higidez de toda a rede em um verdadeiro "efeito dominó", as consequências disso devem ser tratadas no âmbito da responsabilidade contratual.

De mais a mais, admitir a aplicação da responsabilidade extracontratual ao terceiro poderia resultar em uma situação curiosa, para não dizer injusta, na medida em que não raras vezes o terceiro poderia pleitear uma indenização superior àquela que o credor direto

demandaria, uma vez que esse estaria vinculado a cláusulas contratuais penais, exoneratórias ou limitadoras do dever de indenizar (KONDER, 2006, p. 258), ou ainda de poder se valer de instrumento de defesa próprio das relações contratuais como a exceção do contrato não cumprido, que, na visão de Sílvio Venosa (2011) tem como fundamento o "justo equilíbrio das partes no cumprimento do contrato, fundamentalmente em razão da equidade, portanto. Trata-se de aplicação do princípio da boa-fé que deve reger os contratos, por nós já referido." (VENOSA, 2011, p. 570).

Portanto, o que se verifica pelas razões expostas é que diante de uma rede de contratos coligados em caso de inadimplemento de um deles, nasce ao terceiro lesado em outro contrato que não o inadimplido uma pretensão de natureza contratual em face do sujeito inadimplente em razão do nexo econômico/funcional que torna interessante do ponto de vista comercial a utilização desta espécie de contratos.

6 CONCLUSÃO

O Direito como ciência precisa dar a sustentação jurídica ao tráfego econômico, todavia não consegue evoluir na medida em que esse evolui. Responsável por esta estagnação, o profissional do Direito carrega em si um espírito negativista e voltado a disciplinas e processuais judiciais.

Diante disso, o presente trabalho abordou a análise estratégica e a inovação no Direito como forma de superação desse modelo mental dominante, enxergando o Direito como muito mais do que a letra da lei, que carece de interpretação, bem como reconhecendo a multiplicidade de fontes do Direito, notadamente, o caráter normativo dos princípios. E, ainda, do ponto de vista do Direito Privado, admitindo a autonomia privada como o seu cerne e vetor de evolução.

Com o objetivo de ilustrar essa evolução comercial no Direito, analisou-se os contratos coligados no Direito brasileiro, arranjo contratual sem previsão legal, mas muito utilizado na prática comercial que, evoluída, demanda do Direito arcabouços não previstos em lei.

Além disso, tratou-se de hipóteses concretas de utilização desses contratos coligados, decorrentes da necessidade econômica desses arranjos. Por fim, abordou a responsabilidade civil no âmbito dos contratos coligados a fim de determinar sua modalidade em caso de inadimplemento de um dos contratos da rede em relação àquele sujeito que não é parte do contrato inadimplido.

Durante o estudo constatou a importância do estudo da “causa” no âmbito do Direito contratual e notadamente dos contratos coligados que se justificam por uma função ulterior, na medida em que representam uma construção do mercado e se unem em um nexo econômico/funcional que os faz interessantes.

Restou claro que os contratos coligados conservam sua autonomia própria, mas que sofrem influência pelos demais pactos da rede. Influência que vai desde a sua interpretação como um só negócio à possibilidade de corresponsabilização civil.

Além disso, verificou-se na prática o caráter normativo do princípio da boa-fé objetiva, especialmente em sua faceta de criação de deveres anexos ou laterais na relação entre os sujeitos da rede contratual, ainda que não se trate de sujeitos pertencentes ao mesmo contrato, impondo entre eles um comportamento leal, ético e probo.

Finalmente, concluiu-se que no contexto dos contratos coligados existe responsabilidade civil na modalidade contratual em caso de inadimplemento de um dos contratos da rede que faça gerar dano àquele que, fazendo parte de outro contrato, em tese é alheio ao contrato inadimplido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JR., Ruy Rosado de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor**: **(Resolução)**. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1991.

BOTREL, Sérgio. ***Leveraged Buyouts*** **(LBOs) sob a ótica do Direito brasileiro**. In: BOTREL, Sérgio et BARBOSA, Henrique (Coord.). Finanças Corporativas – aspectos jurídicos e estratégicos. São Paulo: GEN/Atlas, 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União. Brasília, 11 jan. 2002.
Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 07 jan. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Recurso Especial nº 1.141.985 Paraná, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Brasília, 07 abr. 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900997600&dt_publicacao=07/04/2014>. Acesso em: 07 jan. 2019.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Tratado de direito civil português: direito das obrigações**. Coimbra: Almedina, 2010, v. 2, t. 2.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 7. ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008.

GABRICH, Frederico de Andrade. **Análise estratégica do Direito**. In: GABRICH, Frederico de Andrade (Coord.). Análise estratégica do direito. Belo Horizonte: Universidade Fumec – FCH, 2010.

_____. **Inovação estratégica no Direito**. In: GABRICH, Frederico de Andrade (Coord.). Inovação no Direito. Belo Horizonte: Universidade Fumec – FCH, 2012.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Atualizadores Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Coord. Edvaldo Brito. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

KONDER, Carlos Nelson. **Contratos conexos: grupo de contratos, redes contratuais e contratos coligados**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Redes contratuais no mercado habitacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

MARTINS-COSTA, Judith. **O método da concreção e a interpretação dos contratos: primeiras notas de uma leitura suscitada pelo Código Civil**. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os cinco anos do Código Civil. Estudos em homenagem ao Professor Renan Lotufo. São Paulo: Atlas, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

NANNI, Giovanni Ettore. **Contratos Coligados**. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). Teoria geral dos contratos. São Paulo: Atlas, 2011.

POMPEU, Renata Guimarães. **Considerações sobre a Sistematização Jurídica – Novos Paradigmas**. In: FIUZA, César (Organ.). Curso Avançado de direito civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SASDELLI, Fabrizio. **Garantias em *Project Finance***. In: CANTIDIANO, Luiz Leonardo et MUNIZ, Igor (Org.). Temas de direito bancário e do mercado de capitais. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Método, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.